

# PROJETO DE LEI Nº 2.438 DE 2000



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DA SRA. NAIR XAVIER LOBO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a aplicação de parcela dos recursos das disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador no financiamento do desenvolvimento do turismo nacional.

DESPACHO:

24/02/2000 - (AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 1º / 3 / 00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

COMISSÃO	PRAZO DE EMENDAS	
	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

### DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.438, DE 2000  
(DA SRA. NAIR XAVIER LOBO)



Dispõe sobre a aplicação de parcela dos recursos das disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador no financiamento do desenvolvimento do turismo nacional.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 6º, da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

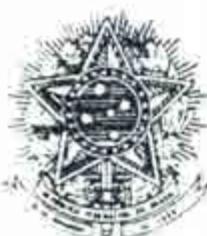
**"Art. 6º** O Tesouro Nacional repassará mensalmente recursos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, de acordo com programação financeira para atender aos gastos efetivos daquele Fundo com seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES. (NR)

**§ 1º** O BNDES aplicará mensalmente no Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR, para financiamento do desenvolvimento do turismo nacional, o montante equivalente a dez por cento dos recursos recebidos do FAT, nos termos do *caput* deste artigo.

**§ 2º** O FUNGETUR obriga-se a efetivar o resarcimento ao FAT dos recursos recebidos nos mesmos prazos e condições estabelecidos em lei para o BNDES.”

**Art. 2º** São destinados ao Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR os montantes correspondentes a:

I - três por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e similares, a serem deduzidos dos prêmios líquidos a serem pagos aos apostadores;



II - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação das tarifas aeroportuárias cobradas em quaisquer aeroportos do País.

§ 1º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - concurso de prognóstico: todo e qualquer sorteio de números, loteria ou aposta, incluída a realizada em reuniões hipicas, bem como eventos similares, cuja realização estiver sujeita a autorização federal;

II - arrecadação bruta: o produto total da venda de bilhetes ou apostas, ou arrecadação total de cada concurso de prognóstico, antes de qualquer dedução.

§ 2º Não serão computados para fins de apuração da arrecadação bruta os valores que, por força da modalidade do evento autorizado, fiquem retidos e se destinem à devolução direta aos apostadores ou participantes, nos termos de regulamento.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As atividades econômicas que se desenvolvem no setor turístico situam-se, hoje, entre as mais dinâmicas da economia mundial. No Brasil, porém, o turismo nacional ainda pode ser considerado apenas embrionário, contrastando com as enormes potencialidades que temos, e com o exemplo dado por tantos países, onde a chamada indústria do turismo vem adquirindo crescente importância na composição da renda nacional e na geração de empregos.

A promoção do turismo interno é, na verdade, unanimemente reconhecida como importante mecanismo indutor de formação de capital, de criação de postos de trabalho e de carreamento de divisas para o País, contribuindo, dessa maneira, decisivamente, para o desenvolvimento da economia nacional.

Ao propor a destinação ao financiamento do turismo, por intermédio do FUNGETUR, de parcela dos recursos do FAT repassados ao BNDES para

3  
8

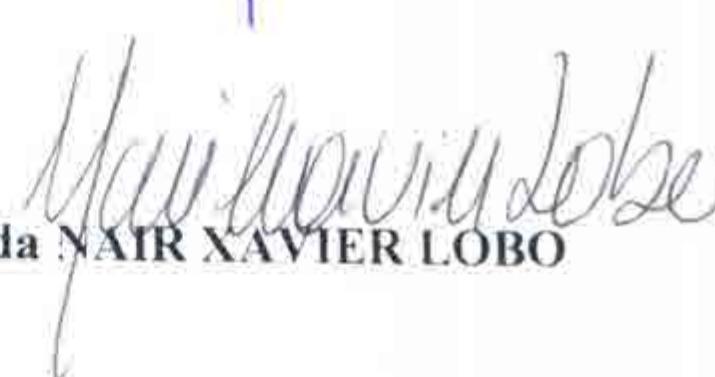
programas de desenvolvimento econômico, em percentual fixo, estaremos cumprindo um dos pressupostos essenciais para o fortalecimento da atividade turística e, ao mesmo tempo, garantindo que os recursos do FAT sejam efetivamente aplicados em atividades geradoras de empregos, para que assim cumpram, finalmente, sua destinação constitucional.

A aplicação dos recursos da forma proposta certamente trará impacto econômico positivo sobre todas as regiões do nosso País, fazendo-se sentir de modo especialmente intenso nas regiões economicamente mais carentes do Centro-Oeste, Norte e Nordeste, onde se pode prever que a garantia de recursos para financiamento de empreendimentos turísticos venha a ensejar rápida elevação do nível de desenvolvimento econômico-social.

Quanto à destinação de recursos dos concursos de prognósticos e loterias ao Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR, importa esclarecer que não se trata de dar nova destinação a recursos já vinculados a outras despesas, especificamente da área previdenciária, mas sim de assegurar o repasse a esse Fundo de três por cento dos recursos que atualmente compõem os prêmios líquidos pagos aos apostadores vencedores desses concursos, definindo, ainda, com precisão, os conceitos de concursos de prognósticos e de sua arrecadação bruta.

Conto, assim, que os ilustres Colegas Parlamentares concederão sua aprovação à presente proposição, reconhecendo sua importância para o desenvolvimento sócio-econômico de nosso País.

Sala das Sessões, em 10 de Junho de <sup>2000</sup> 1999

  
Deputada NAIR XAVIER LOBO

Lote: 80  
Caixa: 105  
PL N° 2438/2000  
**4**



**LEI N° 8.019, DE 11 DE ABRIL 1990**

ALTERA A LEGISLAÇÃO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 6º O Tesouro Nacional repassará mensalmente recursos ao FAT, de acordo com programação financeira para atender aos gastos efetivos daquele Fundo com seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES.

\* Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 1.998-61, de 13/01/2000.

**\* O texto do artigo dizia:**

"Art. 6º- O Tesouro Nacional observará, para repasse dos recursos ao FAT, os mesmos prazos legais estabelecidos para a distribuição dos Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios."



PROJETO DE LEI N°

2.438 /2000

 SUPRESSIVA  
 AGlutinativa SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

AUTOR

DEPUTADO JOSE' MACHADO

PARTIDO

UF SP

PÁGINA

1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Projeto de Lei nº 2.438, de 2.000, a seguinte redação:

"Art. 1º Passam a ser destinados ao Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR:

I - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação das tarifas aeroportuárias cobradas os aeroportos nacionais;

II - 3% (três por cento) do produto do faturamento da venda de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais realizadas por empresas aéreas credenciadas a operar no mercado nacional.

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação".

#### JUSTIFICAÇÃO

Os recursos do FAT fazem parte do patrimônio do trabalhador que, diante de tantos programas econômicos mirabolantes e salvadores da pátria, vem sendo corroído direta e crescentemente nos últimos anos. Não cabe, portanto, se utilizar deles para investimentos na área de turismo onde é maior o risco de investimentos megalômanos e de retorno duvidoso, principalmente se os recursos passem a ser repassados ao FUNGETUR como quer a proposta original. Melhor que eles continuem sendo administrados pelo BNDES porque, pelo menos, tem uma instituição pública de experiência por trás como garantia dos projetos. Igualmente não faz sentido carrear recursos ao Fundo vindos dos concursos de prognósticos quando eles financiam boa parte da seguridade social no país.

A emenda tem por objetivo limitar as fontes de recursos ao Fundo à própria área de funcionamento do turismo. Neste sentido devem ser taxados os movimentos dos aeroportos proporcionados pelas vendas de bilhetes de passagens, cujo consumo é característico de famílias de renda alta, órgãos e instituições dos governo federal, estadual e municipal e meio empresarial - entes que têm condições efetivas de financiar a própria expansão do setor.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

2100

PROJETO DE LEI N°  
PL N° 2.438, DE 2000

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE  
ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIOAUTOR:  
RICARDO FERRAÇOPARTIDO  
PSDB      UF  
ES      PÁGINA  
1/1

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O Tesouro Nacional repassará mensalmente recursos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, de acordo com programação financeira para atender aos gastos efetivos daquele Fundo com seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES. (NR)

§ 1º O BNDES aplicará mensalmente no Fundo Feral de Turismo – FUNGETUR, para financiamento do desenvolvimento do turismo nacional, o montante equivalente a **quinze** por cento dos recursos recebidos do FAT, nos termos do *caput* deste artigo”.

JUSTIFICACÃO

O setor turístico é muito promissor, sendo uma grande fonte de geração de postos de trabalho, sendo uma das saídas para a crise do desemprego alojada em nosso país atualmente.

Desta forma, garantir cada vez mais recursos a ser aplicados no setor de turismo é uma forma de promover o desenvolvimento regional, levando melhores condições de vida à população.

Os recursos do FAT devem ser utilizados na capacitação da mão-de-obra para propiciar um melhor atendimento aos turistas, fazendo com que haja uma maior frequência aos locais visitados, uma vez que o visitante, se foi bem recebido, além de voltar, indicará o passeio a outras pessoas.

31/03/2000

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI N.º 2.438/00**

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/03/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram apresentadas duas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2000.

  
**APARECIDA DE MOURA ANDRADE**  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 2.438/00**

Nos termos do art. 119, **caput**, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo, a partir de 6/11/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2000.

  
APARECIDA DE MOURA ANDRADE  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**PROJETO DE LEI N° 2.438, DE 2000**

Dispõe sobre a aplicação de parcela dos recursos das disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador no financiamento do desenvolvimento do turismo nacional.

**AUTORA:** Deputada NAIR XAVIER LOBO

**RELATOR:** Deputado RUBEM MEDINA

**VOTO VENCEDOR**

Na reunião de 17/10/01 desta Comissão submeteu-se à apreciação de seus integrantes o parecer elaborado pelo nobre Deputado João Pizzolatti, ao PL n° 2.438/00, que “Dispõe sobre a aplicação de parcela dos recursos das disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador no financiamento do desenvolvimento do turismo nacional”, de autoria da ilustre Deputada Nair Xavier Lobo. Em seu parecer, o eminentíssimo Relator apresentou substitutivo no qual se previa a destinação ao Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR de 3% do produto do faturamento das vendas realizadas no território nacional de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais emitidas por empresas aéreas credenciadas a operar no mercado brasileiro e de 15% do produto da arrecadação das tarifas aeroportuárias, bem como de seus adicionais, cobradas nos aeroportos do País.

Não obstante o respeito que nutrimos pela atuação parlamentar do insigne Deputado João Pizzolatti, somos forçados a discordar de seu posicionamento neste caso específico, já que, em nossa opinião, não cabe financiar o turismo nacional por meio dos instrumentos sugeridos por S. Ex<sup>a</sup>. De fato, a acolher o substitutivo em tela, ter-se-ia a



imposição às empresas aéreas e aos órgãos responsáveis pela infra-estrutura aeroportuária de uma significativa perda de receita. Naturalmente, dessa ação adviriam efeitos funestos para o próprio turismo nacional, vez que se poderia esperar como reflexo inevitável não só o aumento dos preços das passagens aéreas, como, também, a piora de qualidade dos serviços aeroportuários, ambos os efeitos altamente prejudiciais para nossa indústria turística.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 2.438, de 2000.**

É o voto, salvo melhor juizo.

Sala da Comissão, em 01 de novembro de 2001.



Deputado RUBEM MEDINA

Relator

11281500.054

8671



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**PROJETO DE LEI N° 2.438, DE 2000**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.438/00, nos termos do parecer vencedor do Relator, Deputado Rubem Medina. O parecer do Deputado João Pizzolatti passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcos Cintra – Presidente, Gerson Gabrielli, Jaques Wagner e Sérgio Barros - Vice-Presidentes; Alex Canziani, Aloizio Mercadante, Antônio do Valle, Augusto Nardes, Badu Picanço, Carlito Merss, Chico Sardelli, Delfim Netto, Divaldo Suruagy, Elcione Barbalho, Emerson Kapaz, Francisco Garcia, Jairo Carneiro, João Pizzolatti, João Sampaio, Jurandil Juarez, Léo Alcântara, Lídia Quinan, Márcio Fortes, Osório Adriano, Ricardo Ferraço, Rubem Medina, Virgílio Guimarães e Zila Bezerra.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2001.

  
Deputado **MARCOS CINTRA**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

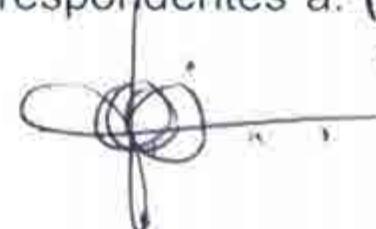
**PROJETO DE LEI N° 2.438, DE 2000**

Dispõe sobre a aplicação de parcela dos recursos das disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador no financiamento do desenvolvimento do turismo nacional.

**AUTORA:** Deputada NAIR XAVIER LOBO  
**RELATOR:** Deputado JOÃO PIZZOLATTI

**VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOÃO PIZZOLATTI**

O Projeto de Lei nº 2.438/00, de autoria da nobre Deputada Nair Xavier Lobo, dispõe sobre a aplicação de parcela dos recursos das disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador no financiamento do desenvolvimento do turismo nacional. Seu art. 1º acrescenta dois parágrafos ao art. 6º da Lei nº 8.019, de 11/04/90, o primeiro deles estipulando que o BNDES aplicará mensalmente no Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR, para financiamento do desenvolvimento do turismo nacional, o montante equivalente a 10% dos recursos recebidos do FAT, enquanto o segundo parágrafo prevê que o FUNGETUR obriga-se a efetivar o ressarcimento ao FAT dos recursos recebidos nos mesmos prazos e condições estabelecidos em lei para o BNDES. Por seu turno, o art. 2º da proposição em tela preconiza que são destinados ao FUNGETUR os montantes correspondentes a: (i) 3% da





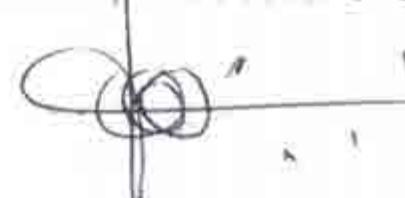
## CÂMARA DOS DEPUTADOS

arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e similares, a serem deduzidos dos prêmios líquidos a serem pagos aos apostadores; e (ii) 25% do produto da arrecadação das tarifas aeroportuárias cobradas em quaisquer aeroportos do País. O § 1º deste artigo especifica os conceitos de concurso de prognóstico e de arrecadação bruta referidos no *caput*, ao passo que o § 2º estipula que não serão computados, para fins de apuração da arrecadação bruta, os valores que, por força da modalidade do evento autorizado, fiquem retidos e se destinem à devolução direta aos apostadores ou participantes, nos termos de regulamento. Por fim, o art. 3º do projeto sob exame define o prazo de 180 dias, após a data de publicação da lei, para sua entrada em vigor.

Em sua justificação, a ilustre autora argumenta que, apesar de as atividades econômicas associadas ao turismo situarem-se, hoje, dentre as mais dinâmicas do mundo, o setor turístico brasileiro ainda pode ser considerado apenas embrionário, em contraste com nossas potencialidades. A insigne Parlamentar defende, então, a promoção do turismo interno como importante mecanismo que contribui decisivamente para o desenvolvimento da economia nacional.

Neste sentido, para a eminentíssima Deputada a destinação ao FUNGETUR, por ela proposta, de parcela fixa dos recursos do FAT repassados ao BNDES cumprirá um dos pressupostos essenciais para o fortalecimento da atividade turística. Em sua opinião, os reflexos econômicos positivos dessa iniciativa far-se-ão sentir com especial intensidade nas regiões mais carentes do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste. Com relação à destinação ao FUNGETUR de parte da receita dos concursos de prognósticos e loterias, também constante do texto da proposição sob análise, a nobre autora esclarece que tal medida em nada afetaria a vinculação de outras parcelas daquela arrecadação a outras despesas, especificamente as da área previdenciária.

O Projeto de Lei nº 2.438/00 foi distribuído em 24/02/00, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, para exame de mérito e de admissibilidade financeira e orçamentária, e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária. Encaminhado o projeto em tela à Comissão de Economia, Indústria e Comércio





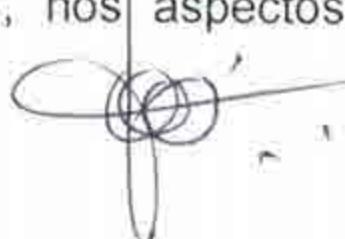
CÂMARA DOS DEPUTADOS

em 01/03/00, fomos honrados, em 22/03/00, com a missão de relatá-lo. Duas emendas foram apresentadas à proposição em tela ao final do prazo regimental para tanto destinado, em 04/04/00.

A Emenda nº 1, de autoria do ilustre Deputado José Machado, dá nova redação ao projeto em exame. Em seu texto, o art. 1º preconiza que passam a ser destinados ao FUNGETUR os montantes correspondentes a: (i) 25% do produto da arrecadação das tarifas aeroportuárias cobradas nos aeroportos nacionais; e (ii) 3% do produto do faturamento da venda de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais realizadas por empresas aéreas credenciadas a operar no mercado nacional. Em sua justificação, o insigne Parlamentar argumenta que não cabe utilizar os recursos do FAT para investimentos com maior risco de retorno, como os efetuados no setor de turismo, assim como não faz sentido carrear ao FUNGETUR recursos vindos dos concursos de prognósticos, quando eles financiam boa parte da segurança social no País. Neste sentido, o eminentíssimo Deputado ressalta que sua emenda tem por objetivo limitar as fontes do FUNGETUR à própria área do funcionamento do turismo. Assim, sugere a taxação dos movimentos dos aeroportos, dado que, neste caso, em sua opinião, a expansão do setor seria financiada pelos entes financeiramente mais bem aquinhoados.

A Emenda nº 2, de autoria do nobre Deputado Ricardo Ferraço, altera para 15% a parcela dos recursos recebidos do FAT pelo BNDES que deverá ser aplicada mensalmente pelo Banco no FUNGETUR, nos termos do § 1º introduzido pelo projeto sob análise ao art. 6º da Lei nº 8.019, de 11/04/90. A mesma emenda suprime, ainda, o § 2º que o texto original da proposição em tela acrescentara ao mesmo dispositivo da mencionada lei. Em sua justificação, o ilustre Parlamentar realça a capacidade de geração de postos de trabalho pelo turismo e defende a aplicação de recursos no setor como forma de promover o desenvolvimento regional e levar melhores condições de vida à população. O insigne autor ressalta, ainda, que os recursos do FAT devem ser utilizados na capacitação da mão-de-obra para propiciar um melhor atendimento aos turistas.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A oportunidade de apreciar uma proposição que se destina a fortalecer a indústria turística nacional é particularmente significativa para nós, que labutamos na Subcomissão Permanente do Turismo desta Comissão. De fato, o exame de propostas nessa linha reforça nossa certeza de que, finalmente, o País acordou para a importância econômica e social deste que é um dos setores que mais geram emprego e renda na atualidade.

Neste caso específico, o projeto em tela busca alterar a constituição do FUNGETUR, por meio do aporte adicional de 10% dos recursos do FAT, de 3% da arrecadação bruta de concursos de prognósticos e similares e de 25% da arrecadação das tarifas aeroportuárias. Trata-se, portanto, de um substancial reforço para um fundo que veio, gradualmente, perdendo relevância como instrumento financiador do turismo nacional, apesar de ter sido criado, há quase trinta anos, com o objetivo de "fomentar e prover recursos para o financiamento de obras, serviços e atividades turísticas consideradas de interesse para o desenvolvimento do turismo nacional", na letra do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.191, de 27/10/71.

Desta forma, em princípio, nada haveria a opor à proposição sob comento, vez que, em nossa opinião, a destinação de parte dos recursos do FAT a investimentos em turismo certamente se constituiria em uma excelente aplicação desse patrimônio dos trabalhadores. Com efeito, poucos setores da nossa economia apresentarão um retorno esperado tão grande como o turismo, mercê de nossas potencialidades naturais e da vertiginosa expansão da demanda mundial por serviços turísticos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

Há que se considerar, porém, que, a despeito do inegável mérito da busca do fortalecimento do turismo por meio da recuperação do FUNGETUR, não se deveria lançar mão do expediente de vincular parte da receita do FAT para este fim.

Com efeito, quer-nos parecer que os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador devem ser preservados de medidas que imponham restrições à sua destinação, dado que elas suprimiriam, de forma inapelável, graus de liberdade vitais para a boa administração do patrimônio do trabalhador brasileiro.

Por esse motivo, somos levados a rejeitar a Emenda nº 2, de autoria do insigne Deputado Ricardo Ferraço, que sugeria a elevação de 10% para 15% da parcela dos recursos do FAT a ser aplicada no FUNGETUR.

Por outro lado, acolhemos a sugestão presente na Emenda nº 1, de autoria do nobre Deputado José Machado, que propõe a destinação adicional ao FUNGETUR de 3% do produto do faturamento da venda de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais. Em nosso ponto-de-vista, tal iniciativa apresenta o mérito de reforçar o caixa do FUNGETUR por meio de recursos que provêm, em última análise, dos que efetivamente utilizam os equipamentos dos aeroportos, normalmente pertencentes às camadas mais privilegiadas da sociedade. Entendemos ser melhor utilizar essa fonte do que vincular as verbas arrecadadas com concursos de prognósticos e assemelhados, uma vez que elas já atendem, hoje, uma série de atividades da mais alta relevância para a sociedade e não deveriam arcar com mais essa dedução.

Desta forma, oferecemos um substitutivo ao projeto em epígrafe, de modo a incorporar aquelas contribuições supramencionadas da Emenda nº 1, cujos propósitos, a nosso ver, somam-se aos objetivos da proposição em análise, e suprimir a parte que se refere aos recursos do FAT e dos concursos de prognósticos e assemelhados.

Por fim, o art. 3º do substitutivo modifica a cláusula de vigência da lei, fazendo-a coincidir com o inicio do exercício orçamentário, dada a

5550



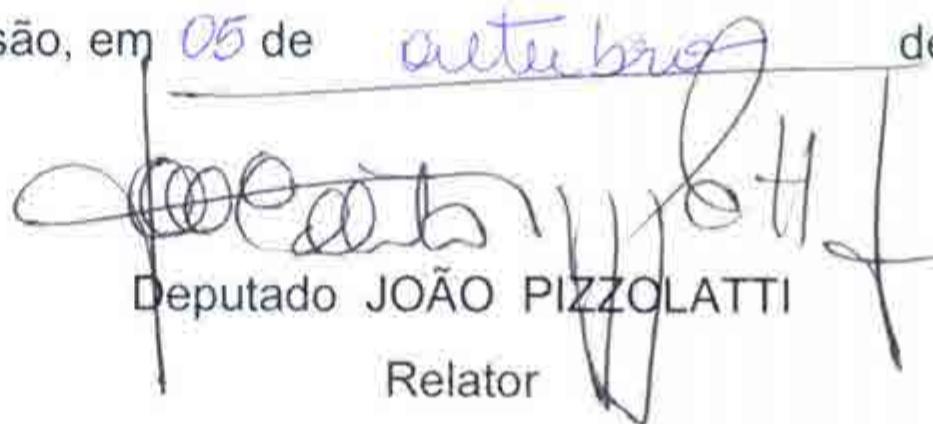
## CÂMARA DOS DEPUTADOS

necessidade de compatibilização do Orçamento da União com as modificações da constituição do FUNGETUR ora estipuladas.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.438, de 2000, e da Emenda n.º 1, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição da Emenda n.º 2.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 05 de outubro de 2001.

  
Deputado JOÃO PIZZOLATTI  
Relator

11185600.183

5550



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.438, DE 2000**

Altera a constituição do Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR, criado pelo Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a constituição do Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR, criado pelo Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971, e dá outras providências.

Art. 2º São destinados ao Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR os montantes correspondentes a:

I – 3 % (três por cento) do produto do faturamento das vendas realizadas no território nacional de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais emitidas por empresas aéreas credenciadas a operar no mercado brasileiro; e

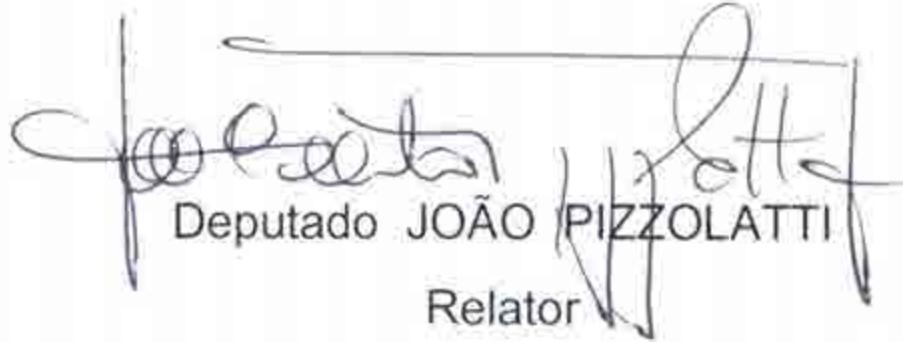
II – 15 % (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação das tarifas aeroportuárias, bem como de seus adicionais, cobradas nos aeroportos do País.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Esta lei entra em vigor no início do exercício orçamentário seguinte ao da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2001.

  
Deputado JOÃO PIZZOLATTI

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° 2.438-A, DE 2000**  
(DA SRA. NAIR XAVIER LOBO)

Dispõe sobre a aplicação de parcela dos recursos das disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador no financiamento do desenvolvimento do turismo nacional.

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**S U M Á R I O**

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- emendas apresentadas na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

**\*PROJETO DE LEI N° 2.438-A, DE 2000  
(DA SRA. NAIR XAVIER LOBO)**

Dispõe sobre a aplicação de parcela dos recursos das disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador no financiamento do desenvolvimento do turismo nacional; tendo parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. RUBEM MEDINA).

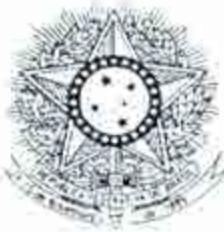
(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**S U M Á R I O**

I - PROJETO INICIAL

II - NA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

- emendas apresentadas na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI N° 2.438-A/00**

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26/11/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2001.

*Maria Linda Magalhães*  
Maria Linda Magalhães  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

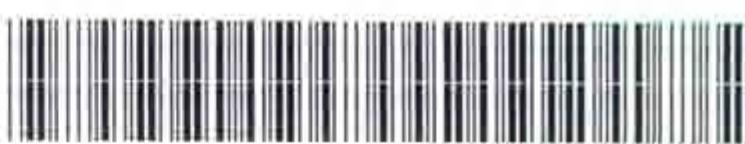
Ofício nº 786 /01 CEIC

Publique-se.

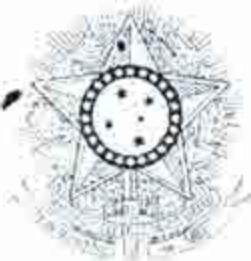
Em 27/11/01

A handwritten signature in black ink, appearing to read "aécio neves".

AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 6185 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício-Pres nº 786/01

Brasília, 7 de novembro de 2001.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no Art. 58 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência a apreciação do Projeto de Lei nº 2.438/00, por este Órgão Técnico.

Solicito a Vossa Excelência autoriza a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado MARCOS CINTRA  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 80

Caixa: 105

PL Nº 2438/2000

25

SECRETARIA - GERAL DA MFA	
Recebido <u>Florêncio</u>	
Orgão: C.C.P.	nº 1143/01
Data: 27/11/01	Horas: 10:05
Ass.: <u>RCC</u>	Ponto: 9751

**PROJETO DE LEI Nº 2.438, DE 2000**

Dispõe sobre a aplicação de parcela dos recursos das disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador no financiamento do desenvolvimento do turismo nacional

Autor: Deputada NAIR XAVIER LOBO

Relator: Deputado JOÃO EDUARDO DADO

**I – RELATÓRIO**

O projeto em análise objetiva ampliar os recursos do Fundo Geral do Turismo – FUNGETUR. Para tanto, propõe alterar a destinação dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, destinando 10% (dez por cento) da parcela reservada constitucionalmente ao BNDES ao FUNGETUR, que também se beneficiaria de 3% (três por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e similares e 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação das tarifas aeroportuárias cobradas em quaisquer aeroportos do país.

Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, houve duas emendas ao Projeto. A primeira supriu os recursos provenientes do FAT e de concursos de prognósticos e acrescentou recursos originários da venda de bilhetes de passagens aéreas, mais precisamente 3% (três por cento) do faturamento da venda de passagens aéreas nacionais e internacionais realizada por companhia aérea credenciada a operar no mercado nacional. A segunda emenda ampliou os recursos provenientes do FAT, de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento).

O Relator do projeto naquela Comissão, Deputado João Pizzolatti, votou pela aprovação do projeto, acolhendo a Emenda nº 1, nos termos de seu Substitutivo. Além disso, rejeitou a Emenda nº 2. O Substitutivo eliminou os recursos provenientes do FAT e dos concursos de prognósticos, incluiu os 3% (três por cento) do produto do faturamento das vendas de bilhetes de passagens aéreas e destinou 15% (quinze por cento) da arrecadação das tarifas



A3D85BA412



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

aeroportuárias, percentual inferior ao do projeto, que estabelecia 25% (vinte e cinco por cento).

O Projeto foi rejeitado por unanimidade na referida Comissão, nos termos do parecer vencedor do Deputado Rubem Medina. O argumento foi que, embora meritória a intenção de expandir os recursos para o turismo nacional, as fontes de financiamento apresentadas trariam maiores custos que benefícios ao País e particularmente ao setor de turismo, pois onerariam em demasia as companhias aéreas e os órgãos responsáveis pela estrutura aeroportuária. O parecer do Deputado João Pizzolatti passou a constituir voto em separado.

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre os aspectos de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, bem como quanto ao mérito.

## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.438/2000 traz contribuição importante para o fortalecimento do turismo nacional. São amplamente conhecidos os efeitos positivos que esse setor gera para a economia nacional. Os relatores da matéria na Comissão de Economia, Indústria e Comércio já enumeraram vários desses efeitos. Acrescentamos as implicações positivas sobre a arrecadação federal, tema de responsabilidade da Comissão de Finanças e Tributação. Afinal, o turismo gera mais empregos, mais renda e, consequentemente, mais impostos.

Entretanto, em sua forma original, o Projeto em tela cria uma vinculação para parte dos recursos do BNDES. A Constituição estabelece, em seu art. 239, § 1º, que pelo menos 40% (quarenta por cento) dos recursos do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público serão destinados ao BNDES por meio do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. A Constituição estabelece ainda, em seu art. 165, §2º, que compete à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. Entre as agências, inclui-se o BNDES.



A3D85BA412



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao vincular previamente os recursos, o projeto de lei subtrai da LDO parte da sua atribuição definida constitucionalmente. É, portanto, incompatível com as normas orçamentárias previstas na Constituição Federal.

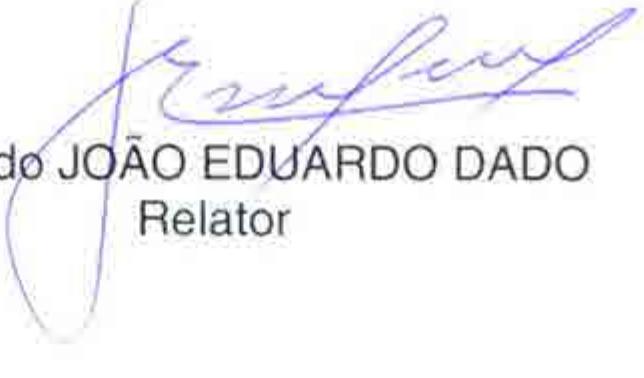
A Emenda nº 1 ao Projeto não conflita com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nem com lei orçamentária. Trata-se de mera alteração de destino para os recursos públicos federais e de criação de uma nova fonte de receitas para os cofres públicos.

A Emenda nº 2 amplia o percentual de vinculação dos recursos do BNDES, possuindo o mesmo problema de incompatibilidade do projeto de lei.

Levando em conta a relevância da matéria, oferecemos Substitutivo de forma a sanear a incompatibilidade do projeto em tela. Propomos, assim, que se destine um por cento do produto do faturamento das vendas de passagens aéreas nacionais e internacionais ao FUNGETUR. Essa medida amplia os recursos para o importante setor de turismo, mas sem entrar em conflito com as normas orçamentárias.

Ante o exposto, votamos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PL nº 2.438/2000 e pela sua aprovação, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, 4 dezembro de 2002.

  
Deputado JOÃO EDUARDO DADO  
Relator



A3D85BA412



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.438, DE 2000

Altera a constituição do Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR, criado pelo Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971, e dá outras providências.

### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a constituição do Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR, criado pelo Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971, e dá outras providências.

Art. 2º São destinados ao Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR os montantes correspondentes a:

I – 1% (um por cento) do produto do faturamento das vendas realizadas no território nacional de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais emitidas por empresas aéreas credenciadas a operar no mercado brasileiro.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no início do exercício orçamentário seguinte ao da data de sua publicação.

Sala da comissão, em 4 de DEZEMBRO de 2002.

Deputado

JOÃO EDUARDO DADO  
Relator



A3D85BA412